

ANEXO III – ENUNCIADOS DA ÁREA DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

01 - A Defensoria Pública do Estado da Bahia opõe-se à tese da possibilidade de diminuição da maioridade penal.

02 - O termo “reiteração” contido nos incisos II e III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se confunde com o conceito de “reincidência” do direito penal, devendo ser entendido para sua configuração, como a necessidade de, no mínimo, três outras sentenças transitadas em julgado desfavoráveis ao adolescente infrator, não podendo ser computadas as remissões.

03 – A Defensoria Pública deve se opor à imposição judicial de medida socioeducativa de internação em unidade pertencente à comarca diversa da residência do adolescente, para atos infracionais não cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, tais como furto, tráfico, dentre outros.

04 – A Defensoria Pública deve se opor à substituição, pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, ainda que haja a necessidade pedagógica, de uma medida em meio aberto por uma restritiva de liberdade (v.g. internação) se o ato infracional que deu ensejo à efetivação da medida a ser substituída, não comportava este excepcional nível de abrangência pedagógica, a partir dos ditames do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

05 - O Defensor Público deve ser comunicado do auto de apreensão em flagrante do adolescente, à luz do artigo 306 do Código de Processo Penal.